

## Impugnação

À

Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça

Referência: PE Nº 35/2018

**Objeto:** Registro de preços para futura(s) e eventual (ais) contratação (ões) de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, visando a realização de coquetéis, coffee break, almoços e jantares, para o atendimento de solenidades promovidas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

**Recorrente:** Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, CPF Nº 032.069.173-01, RG Nº 2002010510920, residente e domiciliado no município de Fortaleza – CE.

### I – DAS PRELIMINARES

Interposição de IMPUGNAÇÃO em face de o instrumento convocatório edital encontrar-se elaborado de uma forma equivocada por este respeitosa Comissão de Licitação.

### II – DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a Impugnante com base nas legislações solicita no referido instrumento contratual edital, as seguintes inclusões:

### IV – DO DIREITO

**IV.I.** Faz-se necessário no **ITEM 7. HABILITAÇÃO**, a inclusão das seguintes comprovações:

#### **DECRETO Nº 84.444, DE 30 DE JANEIRO DE 1980**

“Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências”.

**Art. 18.** As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação **ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. (GRIFO NOSSO).**

## RESOLUÇÃO CFN Nº 378/ 2005

“Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências”.

Apresentar registro da licitante no Conselho Regional de Nutrição, acompanhado da certificação de registro.

## RESOLUÇÃO CFN Nº 358/2005

“Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista”.

Apresentar registro no Conselho Regional de Nutrição, do Nutricionista responsável pelos serviços de alimentação, acompanhado da comprovação do respectivo vínculo com a empresa licitante.

## RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA- Nº 43, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação em eventos de massa”.

### Capítulo II

**Art. 8º** A depender da natureza e complexidade do evento, a autoridade sanitária local pode exigir que o organizador do evento ou a empresa ou o empresário contratado disponha de um **profissional habilitado para a supervisão das atividades** relativas à prestação de serviços de alimentação (**GRIFO NOSSO**).

**Art. 12. § 5º** É de responsabilidade do organizador do evento impedir a participação no evento dos prestadores de serviços que **não estejam regularizados perante a vigilância sanitária (GRIFO NOSSO)**.

### V – REFERÊNCIAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170055/SEDUC/COEDP**

PROCESSO Nº 7564121/2017

UASG: 943001

Número Comprasnet: 14562017

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2018 – FIEC**

PARECER N º 016/2018 – GEJUR/SFIEC

**LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

**Art. 30º** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso. **(GRIFO NOSSO)**.

**LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.**

“Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”.

**LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978**

“Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências”.

**VI – DA CONCLUSÃO**

Em face dos expostos, requeremos que seja a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital com as seguintes exigências acima citadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Nº 8666/93.

Sem mais.

Fortaleza - CE, 30 de novembro de 2018.

  
~~Rhuan Felipe da Silva Oliveira~~

